



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA –
RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996,¹ bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCERO)², **FORMULA:**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

¹ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

² Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996, aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I – DOS FATOS

Figura 01 – Publicação do Chamamento Público n. 003/2025

www.mpc.ro.gov.br

Pag. 5
03094/25



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

representa 21,4% de toda a receita estimada do Município de Cerejeiras para o exercício de 2025, conforme previsto na Lei Municipal n. 3.666, de 25 de novembro de 2024.⁴

Em outras palavras, trata-se de uma única avença que absorve mais de um quinto do orçamento anual, revelando impacto expressivo e de alta materialidade sobre as finanças públicas locais.

Em resposta à requisição ministerial, o Município de Cerejeiras, de pronto, encaminhou, em **13.08.2025**, por meio do Ofício n. 005/2025/CCP, subscrito pelo Agente de Contratação, Sr. Leidemar Coelho Ribeiro, a cópia integral do **Processo Administrativo n. 2.186/2025 (Anexo III)**, possibilitando a análise do procedimento por esta Procuradoria.

A análise do processo administrativo permite constatar **um conjunto de vícios que não apenas comprometem a formalidade do procedimento, mas que atingem a essência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública**.

Sem grande esforço se percebe, de plano, que a abrangência do objeto extrapola os limites de uma atuação meramente complementar da sociedade civil, pois prevê a realização de projetos em diversas secretarias municipais, notadamente saúde, educação, obras, assistência social, cultura, agricultura e meio ambiente.

A listagem de profissionais contemplados — médicos, enfermeiros, engenheiros, advogados, psicólogos, entre outros — evidencia que se

⁴ “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, para o exercício de 2025”. Acesso em: https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_do_c=044434&extensao=PDF Acesso em 08.09.2025.

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Quadro 01 - Demonstrativo dos profissionais e respectivas quantidades previstos na contratação.

Quantidade	Cargo
85	Agentes de limpeza
40	Auxiliares de Creche
39	Agentes de Manutenção e Conservação
35	Assistentes administrativos
20	Condutores de Veículo Pesado
20	Técnicos de Enfermagem
20	Monitores de Aluno Especial
20	Médicos Plantonistas
18	Agentes de Cozinha (incluindo Auxiliares de Cozinha ou Copa e Ajudantes de Cozinha)
14	Inspetores de pátio
11	Condutores de Veículo Leve
10	Cuidadores Sociais
8	Enfermeiros
7	Psicólogos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

6	Agentes de Obras e Serviços
6	Auxiliares de Serviços Gerais
6	Farmacêuticos
6	Médicos Clínicos Gerais - Saúde da Família
5	Psicopedagogos
5	Monitores de atividade Esportiva
5	Profissionais de Educação Física
5	Operadores de Máquina
5	Mecânicos
5	Assessores de apoio
4	Agentes de Eletricidade
4	Borracheiros
4	Higienizadores de Veículo
4	Bioquímicos
4	Agentes Facilitadores
4	Agentes de Tecnologia da Informação
4	Monitores para curso
4	Agentes de Saneamento Básico
3	Assistentes Sociais
3	Fisioterapeutas
3	Fonoaudiólogos
3	Assistentes para equipamento
2	Engenheiros / Arquitetos
2	Carpinteiros
2	Soldadores
2	Tradutores (Não consta nos PCCS's do Município)
2	Operadores de Pá carregadeira
2	Operadores de Retroescavadeira
2	Operadores de Trator de Pneu
2	Assistentes de Mecânica – Lubrificador
1	Advogado
1	Agente de Recepção
1	Agente de fiscalização ambiental
1	Coordenador de Rede de Saneamento Básico
1	Eletricista automotivo
1	Engenheiro Agrônomo
1	Engenheiro Ambiental
1	Médico Veterinário
1	Nutricionista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

1	Operador de Escavadeira Hidráulica
1	Operador de Moto niveladora
1	Técnico de Informática
1	Técnico em Gestão Ambiental

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da planilha ANEXO VI – Planilha Quantitativa do Edital de Concurso de Projetos n. 003/2025.

No curso da fase interna do processo administrativo, em **24.07.2025** (p. 212-215), os autos foram submetidos à manifestação do Controle Interno, que reconheceu a viabilidade formal do certame, mas condicionou seu prosseguimento a correções indispensáveis, como: incongruências nos quantitativos; ausência de fundamentação técnica nos Documentos de Oficialização de Demanda; irregularidades na Análise de Risco por falta de assinatura e data; fragilidades no Estudo Técnico Preliminar; ausência de comprovação da previsão orçamentária na LOA; além de deficiências no Termo de Referência quanto a canais de comunicação, critérios de prestação de contas e sanções.

Nada obstante a relevância dos apontamentos, a Administração **prosseguiu sem implementar as correções recomendadas**, em clara desconsideração às advertências do controle interno, assumindo os gestores os riscos de tal imprudente decisão.

Com efeito, vê-se que, em **30.07.2025**, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Saulo Siqueira Souza, declarou ciência da manifestação, mas, contraditoriamente, determinou o prosseguimento do certame, autorizando a publicação do edital e a seleção da OSCIP, condicionando a assinatura do Termo de Parceria, em patente inversão das regras de planejamento e orçamentação, à posterior abertura de crédito adicional e inclusão da correspondente dotação orçamentária (p. 217).

Na sequência, foram juntados o Termo de Referência e o Edital, encaminhando-se o processo à Procuradoria-Geral do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em **31.07.2025**, a Procuradora-Geral do Município, Sra. Daniele Aparecida Barszcz (p. 324-331), emitiu parecer reconhecendo a regularidade formal, mas advertindo para o risco de **indevida terceirização de atividades finalísticas**, recomendando a adequação do objeto para não se transformar em burla ao concurso público.

Em especial, o parecer destacou que diversas funções previstas no plano de trabalho, como médicos, enfermeiros, engenheiros e psicólogos, correspondem a **atividades típicas de carreira pública**, cuja execução por entidade privada configuraria **indevida terceirização de mão de obra para atividades finalísticas da Administração**.

O órgão de consultoria jurídica alertou que a celebração do termo de parceria deveria se restringir ao **âmbito complementar, acessório e de apoio às políticas públicas**, sem substituir o exercício de atribuições próprias de servidores efetivos, sobretudo aquelas que demandam **formação superior específica ou inscrição em conselhos profissionais**.

Recomendou a PGM, ainda, a revisão do projeto e do plano de trabalho, justamente para evitar que a parceria fosse utilizada como expediente de burla ao concurso público.

Uma vez mais, a despeito da clareza e da gravidade dessas advertências, a Administração prosseguiu sem promover os ajustes necessários, afastando-se das recomendações do controle interno e da assessoria jurídica, o que agrava os riscos e expõe os gestores à correspondente responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB.

Ressalte-se que o parecer foi exarado em **31.07.2025**, às 11h09, coincidindo com a publicação do aviso do chamamento no Diário do CINDERONDÔNIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Essa coincidência temporal evidencia que, embora tenha havido manifestação formal da assessoria jurídica, seu conteúdo foi totalmente relegado pela Administração, que deu sequência à divulgação do certame, sem qualquer medida de revisão do edital à luz das advertências registradas pela PGM, do mesmo modo que ocorrera com os apontamentos do controle interno.

Tal circunstância revela o parecer jurídico consta dos autos mais como **mero requisito formal de validade do procedimento** do que como instrumento efetivo de controle preventivo da legalidade, esvaziando sua função orientadora e protetiva do interesse público.

Desprezando a relevância jurídica e as implicações do conteúdo consignado no parecer, o edital foi publicado à revelia das advertências nele formuladas, o que reforça a omissão administrativa em observar a orientação técnica destinada a resguardar a legalidade do certame.

O processo revela, assim, uma **celeridade incomum**, com atos decisivos praticados em um único dia: despacho autorizando o prosseguimento, juntada do Termo de Referência, formalização do edital e emissão de parecer jurídico.

Além disso, verifica-se que o processo administrativo instaurado em **09.05.2025** (p. 4) resultou, em menos de três meses, na publicação do aviso do chamamento público em **31.07.2025**.

Tal rapidez, facilmente constatada na movimentação processual, evidencia a sucessão acelerada de atos relevantes em curto espaço de tempo:

Figura 02 – Trâmites e Movimentações – Proc. 1-2186/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES				
Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SEMAP	CHEFIA DO GABINETE	19/05/2025 09:31:26	19/05/2025 10:58:43
2	CHEFIA DO GABINETE	ASSESSORIA DE DOCUMENTOS OFICIAIS	19/05/2025 11:21:19	19/05/2025 11:35:13
3	ASSESSORIA DE DOCUMENTOS OFICIAIS	SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS	26/05/2025 07:27:02	26/05/2025 11:35:31
4	SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS	SETOR DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	26/05/2025 12:00:50	26/05/2025 12:02:55
5	SETOR DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SEMAP	26/05/2025 12:03:54	27/05/2025 11:38:42
6	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SEMAP	CONTROLADORIA	17/07/2025 08:04:34	24/07/2025 08:19:06
7	CONTROLADORIA	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SEMAP	24/07/2025 12:11:38	28/07/2025 07:11:18
8	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SEMAP	CONTROLADORIA	28/07/2025 07:35:31	28/07/2025 08:05:23
9	CONTROLADORIA	CHEFIA DO GABINETE	30/07/2025 07:37:29	30/07/2025 08:10:35
10	CHEFIA DO GABINETE	COMISSÃO PERM. DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO	30/07/2025 08:11:04	30/07/2025 08:59:04
11	COMISSÃO PERM. DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO	SETOR DE CONTRATAÇÕES - EDITAL	30/07/2025 08:59:34	30/07/2025 09:00:29
12	SETOR DE CONTRATAÇÕES - EDITAL	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	30/07/2025 09:31:53	31/07/2025 09:01:03
13	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	SETOR DE CONTRATAÇÕES - EDITAL	31/07/2025 11:13:35	31/07/2025 12:04:25
14	SETOR DE CONTRATAÇÕES - EDITAL	SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS	31/07/2025 12:04:35	31/07/2025 12:15:14
15	SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA	31/07/2025 12:17:18	06/08/2025 06:58:32

Fonte: p. 2-3 do processo administrativo.

Essa velocidade destoa da **complexidade da contratação em análise**, a qual envolve múltiplas secretarias, a previsão de significativa força de trabalho em áreas sensíveis, como saúde e educação, além de um montante expressivo de recursos públicos, superior a vinte e um milhões de reais.

Nesse contexto, a condução apressada do procedimento reforça que etapas essenciais de análise técnica e de avaliação jurídica foram tratadas como mera formalidade, em detrimento da cautela e de cuidado jurídico que a matéria exigia.

Tais circunstâncias revelam um conjunto de **irregularidades graves** que não podem passar ao largo do exame do Ministério Público de Contas e desse Egrégio Tribunal de Contas, órgãos incumbidos constitucionalmente de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

É nesse contexto que serão demonstradas de forma sistemática as violações constitucionais e legais que maculam o certame, notadamente a indevida

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II – DOS FUNDAMENTOS

Pag. 13
03094/25

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos outros Estados tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o Termo de Parceria com OSCIP não pode ser utilizado como instrumento de terceirização de serviços públicos típicos, tampouco como meio de **burlar a exigência de concurso público**, conforme menciona o Acórdão TCE-PE nº 0403/16 e TCE-PR, senão vejamos:

Recurso de Revista. Contratação de OSCIP. Terceirização indevida. Ausência de prestação de serviço de forma complementar. Dever da Municipalidade de fiscalização. Omissão. Não comprovação da utilização dos valores repassados para a realização dos serviços. Conjunto fático-probatório frágil. Responsabilidade solidária. Recurso desprovido. (TCE-PR 44701518, Relator.: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020)

Assim, recomenda-se à Administração que revise o conteúdo do projeto e do plano de trabalho, com o objetivo de adequar as atribuições previstas às finalidades legalmente permitidas, restringindo-se à execução complementar, acessória e de apoio às políticas públicas, sem interferência direta em atividades privativas de servidores efetivos, especialmente aquelas que exijam formação superior específica ou vinculação a conselhos profissionais. [...]

A advertência, todavia, como já frisado, foi solenemente ignorada, com a manutenção de um projeto que transforma a parceria em instrumento de substituição indevida de servidores efetivos.

A burla ao regime constitucional do concurso público fica ainda mais evidente quando a própria justificativa para abertura do processo administrativo aponta a defasagem do quadro funcional efetivo do município em cargos técnicos estratégicos como motivação para a parceria, reforçando o desiderato de substituição de servidores que deveriam ser concursados por agentes terceirizados (p. 34-35):

III – DA JUSTIFICATIVA

A iniciativa se dá em resposta à **necessidade real e urgente de ampliação da força de trabalho técnica**, diante do crescimento da demanda por serviços públicos nas áreas da saúde, assistência social, educação, obras, agricultura e administração geral.

A defasagem do quadro funcional efetivo do município, somada à ausência de quantitativo de aprovados suficiente para atendimento da demanda no concurso público vigente – realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em 2024 – em diversos cargos estratégicos, impõe à gestão municipal a adoção de medidas alternativas juridicamente válidas para assegurar a continuidade e qualidade dos serviços públicos prestados à população.

A celebração do Termo de Parceria com OSCIP é instrumento legítimo previsto, especialmente na Lei nº 9.790/1999, que autoriza a formalização de vínculos de cooperação entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos qualificadas como de interesse público, para execução de atividades voltadas à promoção do bem comum e ao fortalecimento das políticas públicas.

Importa destacar que a presente medida não se confunde com terceirização irregular nem com contratação de pessoal por meio de entidades interpostas, mas sim com instrumento legal de cooperação entre Estado e sociedade civil, que possibilita ao

Município atender com eficiência, legalidade e controle público às demandas urgentes e específicas que afetam diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

Portanto, a celebração de Termo de Parceria com OSCIP se revela juridicamente viável, economicamente vantajosa e administrativamente necessária, estando plenamente amparada no ordenamento jurídico vigente, respeitando os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, interesse público e supremacia do interesse coletivo. [...]

A despeito do esforço retórico, a justificativa deixa claro que a parceria foi concebida como resposta à **defasagem do quadro efetivo e à falta de aprovados em concurso público**.

Em vez de lançar mão dos instrumentos previstos na Constituição — concurso público ou contratação temporária em situações excepcionais —, o Município optou por transferir a uma OSCIP a execução de **atividades típicas e permanentes do Estado**, como saúde, educação e assistência social.

Esse quadro configura não apenas burla ao art. 37, II, da CF/88, mas também flagrante **desvio de finalidade do Termo de Parceria**, instituto concebido pela legislação para fomentar projetos complementares e de apoio às políticas públicas, e não para suprir massivamente a carência de servidores efetivos.

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Esse quadro não apenas viola a exigência constitucional do concurso, como também representa um flagrante **desvio de finalidade do Termo de Parceria**.

Trata-se de garantia institucional que assegura isonomia no acesso, preserva a moralidade e a impessoalidade administrativas e promove a eficiência na prestação dos serviços estatais.

A legislação de regência — Lei n. 9.790/1999 e Decreto n. 3.100/1999 — estabelece, de forma inequívoca, que o Termo de Parceria deve restringir-se à execução de projetos **complementares, acessórios e de apoio** às políticas públicas.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Lei n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), não revogou o regime jurídico das OSCIPs (Lei n. 9.790/1999), mas instituiu um modelo



mais estruturado de controle, publicidade e transparência nas parcerias do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

A doutrina, a seu turno, é uníssona ao afirmar que esse tipo de atuação deve se limitar ao âmbito da colaboração e do fomento, jamais podendo converter-se em instrumento de **substituição das responsabilidades próprias e indelegáveis do poder público**.

[...] trata-se de uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais **não exclusivos do Estado** com incentivo e fiscalização pelo Poder, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. [...]

Do mesmo modo, Fernanda Marinela destaca que a atuação das entidades do Terceiro Setor deve restringir-se ao apoio e à cooperação, não sendo

5 No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei n. 3.122, de 01.07. 2013 (alterada pela Lei n. 1.220, de 25.03.2024), que disciplina a qualificação, concessão, manutenção e cancelamento das titulações de Utilidade Pública (UP), Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). O diploma normativo também instituiu o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor (SISPAR), sistematizando a relação entre a Administração Pública estadual e as entidades do Terceiro Setor, bem como o fomento a atividades voltadas ao desenvolvimento econômico e social no Estado.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo, 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 469.

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Organização da sociedade civil de interesse público, também denominada OSCIP, foi instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100/99 e Portaria nº 361/99 do Ministério da Justiça. É conceituada como pessoa jurídica de direito privado, instituída por particular, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços sociais **não exclusivos do Estado** (serviços socialmente úteis), sob incentivo e fiscalização desse Estado e que consagre, em seus estatutos, uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas (art. 4º).

Nada obstante, o que se verifica no Edital n. 003/2025 o Município de Cerejeiras é um flagrante e preocupante **desvirtuamento da finalidade do Termo de Parceria**, visto que o ente, sob a alegada pretensão de fomentar políticas públicas, busca se valer de um verdadeiro atalho para intermediação de mão de obra, com o objetivo de suprir de forma massiva a carência de pessoal no quadro municipal, como declarado na própria justificativa da empreitada, como visto, ao arrepio da contratação mediante concurso público, como exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

A própria listagem de cargos — médicos, enfermeiros, engenheiros, advogados, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros — comprova que não se trata de atividade acessória ou de apoio, mas da **execução direta de funções finalísticas típicas da Administração**.

A amplitude do objeto evidencia o **desvirtuamento do instituto**, transformando o Termo de Parceria em mecanismo de terceirização ilícita da atividade-fim da Administração Pública.

Outro elemento que evidencia de modo insofismável o caráter de **substituição indevida de servidores efetivos** é a cláusula do edital que determina

⁷ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Revistas, ampliada, reformada e atualizada até 01.01.2010. Niterói: Impetus, 2010, p. 167/168.



a equiparação salarial entre os profissionais contratados pela OSCIP e os servidores municipais que exercem funções semelhantes (p. 297):

Por meio dessa previsão, ao que tudo indica, busca-se criar um quadro paralelo de pessoal, remunerado nos mesmos padrões da Administração, mas contratado por via oblíqua, mediante OSCIP.

Essa prática afronta diretamente o art. 37, II, da Constituição, que reserva ao concurso público a forma legítima de provimento de cargos e empregos estatais.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 658026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que a contratação temporária ou terceirizada para atividades permanentes viola o artigo 37, inciso II, da Constituição.⁸

8 Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado a impossibilidade de utilização de termos de parceria para a contratação indireta de mão de obra, por configurar desvirtuamento do instituto.

Essa posição foi firmada no Acórdão n. 352/2016-TCU-Plenário,⁹ da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

[...] 57. A seleção da Oscip pelo órgão estatal para a celebração de Termo de Parceria ocorre mediante concurso de projetos, consoante os arts. 23 a 31 do Decreto 3.100/1999 c/c o Decreto 7.568/2011.

58. O TCU, mediante o Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, relatado pelo íncrito Ministro Marcos Bemquerer, firmou entendimento de que é vedado às Oscip, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal, porquanto tal agir implicaria ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

59. A participação de Oscip em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

60. Inobstante o exposto, em diversas fiscalizações o TCU tem constatado a contratação de Oscip por meio de outros tipos de ajustes. Por exemplo, no âmbito do TC Processo 020.514/2014-0, a equipe de

contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

⁹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%25MACORDAO%253A352%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

auditoria verificou que o município de Candelária-RS celebrou convênio com uma entidade criada especificamente para intermediação de mão de obra para o município. Apesar de qualificada como Oscip, o ajuste celebrado foi um convênio, e não o termo de parceria, sem que houvesse qualquer processo de seleção da entidade. Também foram verificadas contratações realizadas com amparo na Lei 8.666/1993 com Oscip em auditoria de conformidade realizada pela Secex-PR (TC Processo 003.953/2011-4) nas prefeituras paranaenses de Castro, Paranaguá e Pinhais, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação, por Oscip, de recursos federais do SUS. Tal auditoria foi apreciada pelo Acórdão 586/2012-TCU-Plenário, de relatoria da eminente Ministra Ana Arraes.

61. Entendo pacificado no âmbito deste Tribunal que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscips, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos. Porém, a equipe de auditoria trouxe outra questão controversa a respeito da contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada a órgãos públicos por meio de uma Oscip. Entende a unidade técnica eu tal possibilidade não estaria prevista no art. 3º, caput, da lei 9.790/99. Foi verificado também que existem precedentes do Poder Judiciário decretado a nulidade de Termos de Parceria celebrados entre municípios e Oscips, por entender haver vedações constitucionais e legais para a transferência da responsabilidade pelo serviço municipal de saúde à entidade privada.

62. A equipe de auditoria concluiu que **as Oscips não poderiam celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.** Para embasar suas conclusões, a Secex-PR realizou extensa distinção entre a natureza das Organizações Sociais e das Oscips e, enfatizando que as primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que o Poder Público apoiar.

63. Assim, **a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, desenvolver atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.**

64. A manifestação do Ministério da Saúde discordou da proposição da equipe de auditoria no sentido de que seria vedada a celebração de termo de parceria ou instrumentos congêneres com Oscip para contratação de profissionais de saúde. Entretanto, os argumentos aduzidos pelo órgão não ajudaram a elucidar a matéria, visto que se se referiram ao julgamento da ADI 1923 pelo STF, que tratou exclusivamente das organizações sociais. Assim, o Ministério fez uma nítida confusão entre os conceitos e institutos aplicáveis às organizações sociais e às Oscips. A manifestação do CFM também não adentrou nos aspectos jurídicos da matéria.

65. Analisando a questão, **considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

nos termos de que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscisp ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. (Destaque nosso).

No julgamento dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.433/2017-TCU-Plenário, o Ministro Bruno Dantas consignou que o termo de parceria, previsto na Lei n. 9.790/1999, foi concebido como instrumento de mútua cooperação para o fomento de atividades de interesse público, **não podendo ser convertido em contrato de fornecimento de pessoal**, ressaltando, ainda, para efeitos de distinção entre **OSCIPs e Organizações Sociais**, que as primeiras devem desenvolver **projetos próprios** de interesse social, e não assumir a execução direta de serviços típicos da Administração. Veja-se excerto do Voto (Acórdão 2320/2019-Plenário):¹⁰

[...] Com relação à **ilegalidade** verificada nos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas tem apontado pela impossibilidade de utilizar o termo de parceria - instrumento criado para disciplinar relações de interesses recíprocos (regime de mútua cooperação) - para terceirização de mão de obra, negócio jurídico em que os interesses são contrapostos, como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido, itens 15 a 25.

Em suma, **o termo de parceria estabelece um vínculo de cooperação entre os partícipes para o fomento e a execução de atividades previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999. Trata-se, portanto, de instrumento que disciplina interesses convergentes, em regime de mútua cooperação, de natureza jurídica diversa do contrato, o que afasta a possibilidade de celebração desse tipo de ajuste para o fornecimento de mão de obra terceirizada, ainda que, no caso concreto, tenham sido executadas outras atividades, como as alegadas consultorias e ações comemorativas e pedagógicas.**

O termo de parceria também não pode ser confundido com o contrato de gestão previsto na Lei 9.637/1998, instrumento que permite ao Poder Público a formação de parceria com uma Organização Social (OS). Essa distinção foi adequadamente abordada

¹⁰ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:%22ACORDAO-COMPLETO-2351013%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

no item 24 do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

"24. Há uma nítida distinção entre a natureza das Organizações Sociais, cuja qualificação foi prevista na Lei 9.637/1998, e das Oscip. As primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que viessem a ser apoiados pelo poder público. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, bem como atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria."

O entendimento que ora adoto se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas, registrado no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler):

"Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos."

Desse modo, acompanho as conclusões da unidade técnica no sentido de que o termo de parceria celebrado com Oscip não se coaduna com a contratação de entidade para o fornecimento de mão de obra.

No caso, apesar de o escopo pactuado se referir, de forma ampla, a serviços de consultoria, assessoria e treinamento de pessoal, a planilha dos preços propostos pelo Instituto Corpore, bem como a prestação de contas apresentada pela entidade, demonstram que as despesas envolviam basicamente gastos com salários e encargos de pessoal, caracterizando o fornecimento de mão de obra, em detrimento do que fora planejado nos concursos de projeto. [...]

Tal entendimento reforça que a prática ora adotada pelo Município de Cerejeiras — ao utilizar o Termo de Parceria como meio de suprir a carência de servidores efetivos — viola frontalmente a Constituição Federal (art. 37, II) e configura grave desvirtuamento de finalidade desse instrumento jurídico.

2.2 Da Ausência de Planejamento e de Previsão Orçamentária

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

13. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

13.1. A presente contratação tem previsão no Plano Anual de Contratação – PAC, bem como, tem previsão no PPA, LOA e LDO?

Nenhuma secretaria possui previsão para esta contratação no Plano Anual de Contratações – PAC e na Lei Orçamentária Anual – LOA. A demanda surgiu posteriormente, em decorrência de decisão administrativa tomada durante o processo de reestruturação das ações e prioridades da administração municipal. Com a reavaliação das necessidades e estratégias, identificou-se a pertinência de firmar parceria com uma OSCIP.

Fonte: p. 141 do processo administrativo.

A situação se agrava pelo fato de o Controle Interno ter alertado que não seria possível o prosseguimento do certame sem a prévia inclusão das dotações específicas na LOA ou a abertura de crédito adicional autorizado por lei específica (p. 213). O órgão foi categórico: *“em caso de ausência da previsão, não é possível prosseguir com o certame até que se faça a alteração orçamentária via crédito adicional autorizado por lei específica”*.

Por fim, quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP 059/2025, esta Controladoria recomenda que se verifique se há previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA vigente das dotações para a execução da parceria por cada secretaria envolvida, registrando nos autos deste processo as rubricas orçamentárias específicas.

E, em caso de ausência da previsão, não é possível prosseguir com o certame até que se faça a alteração orçamentária via crédito adicional autorizado por lei específica, conforme preceitua a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). (Destaque nosso).

A despeito disso, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Saulo Siqueira de Souza, autorizou o prosseguimento da fase externa, condicionando apenas a assinatura do Termo de Parceria à futura abertura de crédito (p. 217), invertendo a lógica do controle fiscal, permitindo que a contratação avançasse sem a necessária segurança orçamentária, em afronta direta à LRF. Veja-se:

Prezado

Conhecendo da Manifestação do Controle Interno, defiro o acolhimento das recomendações e, ainda, **pelo prosseguimento do**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS



Em outras palavras, ainda que travestidas sob a roupagem de termo de parceria, tais despesas devem ser contabilizadas no cômputo dos limites de pessoal do ente federado.

Apesar dessa clareza normativa, a Justificativa para Abertura do Processo Administrativo (p. 30-42), assinada pelos Secretários das unidade demandantes, procurou afastar a incidência da LRF, apoiando-se em Parecer da PGFN (SEI n. 3974/2024/MF), segundo o qual não se aplicaria o disposto no art. 18 da LRF às parcerias do Terceiro Setor, salvo em casos de fraude ou desvio de finalidade.

Importante salientar que a contratação indireta de mão de obra por meio de parceria trata-se de cooperação institucional voltada à execução de atividades de interesse público, com responsabilidade administrativa e operacional atribuída à entidade parceira.

A revisão dos itens “04.01.02.01 — Despesa com Pessoal” e “04.01.05.01 — Instruções de Preenchimento”, a partir do Parecer SEI nº 3974/2024/MF, da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconhece, com precisão, que o disposto no § 1º do artigo 18 da LRF não se aplica às parcerias com entidades do terceiro setor que exercem atividades de interesse público, salvo quando comprovada fraude ou desvio de finalidade.

Com isso, foi afastada a compreensão de que as despesas com pessoal realizadas por organizações sociais e demais entidades da sociedade civil deveriam ser computadas como despesas de pessoal do ente federado parceiro, para fins de verificação do limite da LRF. [...] (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Essa interpretação, todavia, não encontra respaldo nos Tribunais de Contas, tampouco no Supremo Tribunal Federal.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em precedente paradigmático (Parecer Prévio n. 81/2010/Pleno), assentou que as **despesas oriundas de terceirização de mão de obra em substituição a servidores** devem ser empenhadas no elemento 3.1.90.34 e **contabilizadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal**.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão n. 2753/2015) reafirmou que a contratação indireta de profissionais para o desempenho de funções típicas da Administração, em áreas finalísticas, configura despesa de pessoal e, como tal, está sujeita às balizas da LRF:

EMENTA : Estudo especial realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame de contrato de gestão, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO Nº 2753/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda os Revisores, Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento do estudo especial consubstanciado na Informação nº 24/13 – NAGF/Semag; II – informar aos titulares da SEF/DF e da Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que o Tribunal considerará, para a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal dos contratos de gestão firmados pela Administração quando a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configurar a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF e dos critérios definidos na alínea “b” do item III da Decisão nº 2.498/04; III – autorizar: a) o levantamento do sobrestamento do Proc. nº 9211/12; b) a juntada de cópia das fls. 37/38 (que tratam do item VII da Informação nº 24/13 - NAGDF/Semag, acerca da "Contabilização das despesas enquadráveis na disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF") no Processo nº 19.951/2011, para auxílio no exame de mérito do Ofício nº 775/2012 - GAB/SEPLAN, ante a necessidade de os itens "III-c" e "III-d" da Decisão nº 2.498/2004 serem atualizados, com vistas a se adequarem à nova orientação decorrente da Portaria

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- (a) utilização do Termo de Parceria como expediente de **terceirização ilícita de atividades finalísticas** da Administração, em flagrante burla ao concurso público (art. 37, II, CF/88);
- (b) **desvio de finalidade** do instituto, concebido pela Lei n. 9.790/1999 para projetos complementares e não para suprir carência de servidores efetivos;
- (c) **ausência de planejamento e de previsão orçamentária**, em violação ao art. 167, I e II, da CF/88 e aos arts. 15 a 17 da LRF, conforme reconhecido pelo próprio Estudo Técnico Preliminar e pela Controladoria Interna; e
- (d) **violação ao limite de despesa com pessoal**, na medida em que a parceria oculta a contabilização de gastos obrigatórios na forma do art. 18, § 1º, da LRF.

O *periculum in mora* é igualmente patente, pois a sessão de abertura do Chamamento Público n. 003/2025 foi designada para o dia **08.09.2025, às 9h**,¹² estando a contratação na iminência de ocorrer com os vícios apontados, caso não seja obstada ou suspensa no estágio em que se encontrar.

Em consulta realizada ao Portal da Transparência de Cerejeiras, em 09.09.2025, verificou-se a informação de que o certame encontra-se na situação “**Aberta**”, evidenciando o avanço do chamamento público, a despeito das fundadas e relevantes objeções do controle interno e da procuradoria jurídica do município.

Para melhor demonstrar, reproduz-se abaixo a figura extraída da própria página oficial:

Figura 04: Portal da Transparência

¹² Disponível em:

<https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalh...> Acesso em 05.09.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

→ HOME → COMPRAS / LICITAÇÕES → LICITAÇÕES / COMPRAS DIRETAS

➤ LICITAÇÕES / COMPRAS DIRETAS

Acessos: 47081

Dados Obtidos em: 09/09/2025
10:47:06

Detalhamento do Edital

Modalidade	Número	Processo	Cham. Púb.	Carona	Data de Realização	Situação
Chamamento Público	3	2186	Não	Não	08/09/2025 às 09:00 hs.	ABERTA
Data do Edital	30/07/2025		Data de Abertura	08/09/2025 às 09:00 hs.		

Fonte: Captura de tela do Portal da Transparência de Cerejeiras.

A proximidade da contratação, tendo em vista a data de abertura e a celeridade que a Administração vem conferindo ao procedimento, evidencia o risco concreto de consumação do ilícito, com a seleção de entidade privada para assumir a execução de atividades típicas e permanentes da Administração, em contrato de mais de R\$ 21 milhões anuais.

Uma vez consumada a contratação, sua reversão se tornará extremamente onerosa e de difícil execução, além de criar um quadro paralelo e precário de pessoal, com impactos irreversíveis para a legalidade e para as contas públicas.

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, a concessão de tutela inibitória configura instrumento processual necessário e adequado para **determinar a imediata suspensão do Edital n. 003/2025, no estágio em que se encontrar**, assim como todos os atos dele decorrentes, até ulterior deliberação dessa colenda Corte de Contas, a fim de evitar a consolidação de grave lesão ao erário e à ordem jurídica.

Porquanto, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela inibitória pleiteada, como forma de resguardar os princípios constitucionais da



GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e planejamento que regem a Administração Pública.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades narradas, o Ministério Público de Contas requer, seja:

I - recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – concedida tutela inibitória, inaudita altera parte, para efeito de determinar a imediata suspensão do **Chamamento Público n. 003/2025**, no estágio em que se encontrar, assim como de todos os atos dele decorrentes, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, **fixando-se prazo para cumprimento**, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

III – determinado à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da unidade técnica competente, tendo em vista a relevância da matéria e o risco de reprodução de contratações similares nos demais municípios, que:

(i) proceda à apuração minuciosa dos fatos narrados nesta representação, a partir da análise detida do Processo Administrativo n. 1-2186/2025, atinente à contratação de entidade qualificada como OSCIP para celebrar Termo de Parceria com o Município de Cerejeiras, sindicando as irregularidades aqui apontadas, sem prejuízo da detecção de outras inconformidades eventualmente identificadas no curso da instrução processual;

(ii) promova a identificação nominal e individualizada dos agentes públicos e privados responsáveis pelas irregularidades encontradas, apurando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a extensão de suas condutas, a existência de responsabilidade solidária ou concorrente e o eventual nexo de causalidade com os danos ou riscos de lesão ao erário;

(iii) expeça ofício circular aos demais municípios com o objetivo de colher informações sobre a eventual existência ou previsão de contratações em moldes similares ao preconizado no Chamamento Público n. 003/2025 do Município de Cerejeiras, informando as eventuais ocorrências aos respectivos relatores e dando-lhes ciência do processamento da presente representação, para efeitos de adoção das medidas que julgarem adequadas e necessárias em cada caso;

IV – facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis indicados nesta peça e aos demais agentes públicos eventualmente arrolados pelo corpo técnico durante a instrução do feito, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

V – reconhecida, ao final, a procedência da presente representação, com consequente remoção do ilícito e eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho, 10 de setembro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas